



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000311945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011632-94.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante ROSELI DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11726

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011632-94.2024.8.26.0606 — Suzano

APELANTE: Roseli de Araújo (justiça gratuita)

APELADO: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentados NPL Ipanema VI

JUIZ: Paulo Roberto Dallan

APELAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais – Sentença de extinção sem julgamento de mérito pelo indeferimento da petição inicial, ante a irregularidade no instrumento de procuração (ausência de firma reconhecida) - Irresignação da parte autora, porquanto a procuração exibida atende os requisitos necessários, certificada pela ZApSign - Por cautela, no âmbito da apelação, exibiu procuração com firma reconhecida por semelhança - Descumprimento da determinação do juízo para regularidade do instrumento de procuração a contento, porquanto apenas o fez neste recurso – Descumprimento das recomendações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça (Numopede) - Extinção do processo bem determinada - Indícios de advocacia predatória - Possibilidade de o juízo adotar providências, como realizado - Ordem em conformidade com os Comunicados nº 2/2017 e 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça - Providência que é de fácil cumprimento Juiz detém o poder de direção do processo, em consonância com o artigo 139 do Código de Processo Civil - Sentença mantida - Recurso DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Roseli de Araújo contra a sentença de fls. 152/53, cujo relatório se adota, a qual julgou **EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, porquanto não regularizado o instrumento de procuração, mediante firma reconhecida. Não houve condenação em honorários.

A autora apelou a fls. 156/74, alegando, em síntese, que a sentença deve ser reformada, porquanto desnecessária exibição de instrumento de procuração com firma reconhecida, insistindo na validade daquela apresentada com certificação pela ZapSign. Por cautela, juntou neste recurso o instrumento de procuração em conformidade ao determinado pelo juiz, devendo prosseguir a regular tramitação do feito.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido a fls. 191/98.

É o relatório.

Decide-se.

Com efeito, **a sentença não comporta qualquer reparo.**

Isso porque a parte autora não deu adequado cumprimento à determinação do juízo para que apresentasse instrumento de procuração com reconhecimento de firma, porquanto constatado que, “na mesma data, a autora e sua patrona propuseram diversas outras ações semelhantes nesta Comarca (ao menos 6), o que indicia o ajuizamento de demandas massificadas, ensejando a aplicabilidade do Comunicado CG nº 424/2024,”

Registre-se, por oportuno, que a juntada de procuração com firma reconhecida, confeccionada tão somente em 13 de dezembro de 2024, posterior à sentença (29.11.2024), **está preclusa**, pois não atendeu a determinação singela do juiz, proferida anteriormente em 23.10.2024. Isto porque, após a decisão de emenda à inicial, a parte autora limitou-se apenas em reiterar o pedido de concessão de gratuidade processual, assim como modificou o valor dado à causa, insistindo na regularidade da procuração certificada pelo ZapSign.

Destarte, foram escorreitamente consideradas as recomendações do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - **Numopede**.

Vale observar que já em 2017, a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do Comunicado nº 2/2017, já trazia a lista de boas práticas para o enfrentamento da questão referente à advocacia predatória.

Além do precitado comunicado, vale destacar o recentíssimo **Comunicado CG nº 424/2024**, no qual são trazidos os enunciados aprovados no curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM:

ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

ENUNCIADO 3 - Ante a suspeita de omissão abusiva de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

ENUNCIADO 6 - A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais.

ENUNCIADO 7 - Em caso de fracionamento abusivo de demandas, reunidas ou não por conexão, a fixação de honorários sucumbenciais em favor de quem deu causa ao fracionamento será feita de modo a impedir que sejam arbitrados valores superiores àqueles que seriam fixados caso não houvesse o fracionamento.

ENUNCIADO 8 - Em caso de indeferimento da petição inicial, o magistrado poderá cientificar a parte

contrária do conteúdo da demanda.

ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.

ENUNCIADO 10 - Havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental.

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

ENUNCIADO 12 - Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC).

ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

ENUNCIADO 14 - Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo.

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

ENUNCIADO 16 - Em ações de obrigação de reparar unidade autônoma de imóvel, com características de litigância predatória, justifica-se o sobrestamento da causa, até que o autor comprove a provocação do fornecedor à correção do vício, sem êxito, no prazo legal, não incidindo verba honorária caso cumprida a obrigação legal.

ENUNCIADO 17 - O fracionamento abusivo de demandas implica prevenção do juízo ao qual distribuída a primeira ação. No Tribunal, da câmara para a qual distribuído o primeiro recurso.

Como visto, portanto, é lícito ao magistrado apurar a validade da assinatura em procuração, sempre que evidenciada a ocorrência de possível irregularidade.

Em verdade, trata-se de **medida diligente e protetiva**, que nada tem de ilegal, por visar resguardar o direito da parte autora, com o ajuizamento de reiteradas demandas sobre as quais pairam suspeita de fraude.

Logo, o juízo agiu acertadamente ao determinar a adoção de providências de forma a demonstrar a condição de hipossuficiente, modificação do valor da causa, e exibição de regular instrumento de procuração, inexistindo justificativa plausível para o descumprimento à contento da referida ordem judicial, diga-se, de fácil cumprimento.

Nesta senda, vale destacar recentes julgados deste Tribunal de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA ADEQUADAMENTE PELA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de indeferimento da petição inicial. Recurso da autora. Pedido formulado em petição inicial padronizada. O juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial, para que a autora apresentasse procuração com firma reconhecida por autenticidade. Nos termos do art. 320

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

do Código de Processo Civil, cabia à apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesta linha, a determinação do Juízo "a quo" se fez relevante. Advogados da autora ajuíam com frequência ações declaratórias com pedidos de indenização, comportamento que despertou a necessidade de comprovação da validade da procuração (com finalidade específica e firma reconhecida por autenticidade). **No entanto, a autora apresentou procuração com firma reconhecida por semelhança, o que não atende adequadamente a determinação do Juízo.**(g.n.) Diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa para tanto, era mesmo caso aplicação da previsão contida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Precedentes do TJSP, incluindo-se a Turma julgadora. Indeferimento da petição inicial com extinção do processo, sem resolução do mérito. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível 1079638-22.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024).

RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização – Danos materiais e morais – Ajuizamento de ação por descontos indevidos na aposentadoria da autora – **Determinação para apresentação de procuração assinada, com firma reconhecida, por autenticidade – Reconhecimento por semelhança – Descumprimento da ordem judicial** (g.n.) – Configuração – Insurgência – Não cabimento – Indícios de advocacia predatória – Adoção de boas práticas para enfrentamento do uso abusivo do Poder Judiciário – Possibilidade - Decisão mantida – Ratificação dos fundamentos do "decisum" – Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009 – Recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2151859-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024)

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - Extinção da demanda sem resolução de mérito - Inconformismo da autora - Anulação da

decisão - Não acolhimento - Determinação para a autora regularizar a representação processual - Medida cabível, conforme recomendação do NUMOPEDE deste TJSP (Comunicado CG nº 02/2017) - Ausência de cumprimento pela parte demandante de juntada de nova procuração com firma reconhecida por autenticidade - Procuração com firma reconhecida por semelhança atesta a simples semelhança da assinatura (g.n.) - Indeferimento da inicial que se impõe - Inteligência do art. 321, parágrafo único, do CPC - Precedentes dessa C. Corte de Justiça- Sentença de extinção mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1006375-98.2023.8.26.0032; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023)

Portanto, as providências determinadas revelam-se pertinentes no contexto da litigância predatória, haja vista o notório uso abusivo da estrutura judiciária, em especial neste Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual, por meio de setor especializado, constatou a prática de ajuizamento elevado de petições padronizadas, com nítidas evidências de abusividade.

Vale lembrar ainda que o **artigo 139 do Código de Processo Civil** concede ao juízo poder de direção do processo, autorizando a adoção de diversas medidas para o escorreito andamento do feito.

Dessa forma, não cumprida a diligência em sua integralidade, **era mesmo de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes**.

Ante o exposto, por meio deste voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator